



ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DOS ENVELOPES HABILITAÇÃO E PROPOSTAS DO CONVITE N.º 013/18

Às 09h00 (nove horas) do dia 18 (dezoito) do mês de setembro do ano de 2018 (dois mil e dezoito), na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Ituiutaba, no prédio sito à Av. 17, 1084, Centro, Ituiutaba-MG, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria Conjunta nº 232/2018, sob a presidência da Sra. Franciene de Carvalho Costa, estando presentes os membros Sr. João Alberto Franco Martins e a Sra. Lourivalda Ramos Malfer; presente ainda o Engenheiro da SAE, Sr. Matheus Gabe Viana Barros, para o ato de abertura e julgamento da proposta comercial referente ao Convite n.º 013/18, Processo n.º 204/18, destinado à contratação de empresa especializada em serviços de recomposição asfáltica. Aberta a sessão, enviou representante, envelopes Documentação e Proposta apenas a empresa PAVITEC CONSTRUTORA EIRELI - ME, representada pelo Sr. Julio de Freitas Guedes. Consta como habilitada a empresa PAVITEC CONSTRUTORA EIRELI - ME. Da análise dos documentos de habilitação, verificou-se a regularidade conforme solicitado no Edital. Assim, consta como habilitada a licitante PAVITEC CONSTRUTORA EIRELI - ME. Por se tratar de apenas um licitante presente, não houve necessidade de concessão do prazo de interpor recurso quanto a fase Habilitação. A sessão teve prosseguimento com a abertura do envelope proposta, tendo seu conteúdo sido lido e colocado à disposição dos presentes para rubrica e análise. Após análise da proposta, constatou-se que a mesma estava de acordo com as exigências da Carta Convite e preço de mercado. A classificação da licitante ficou da seguinte forma: em 1º lugar a única licitante interessada PAVITEC CONSTRUTORA EIRELI - ME, com o valor global de **R\$ 158.659,84 (cento e cinquenta e oito mil seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos)**. Ante o exposto, esta CPL delibera como vencedora do certame a licitante: PAVITEC CONSTRUTORA EIRELI - ME, por apresentar preço global de acordo com os valores de mercado. Por haver apenas um licitante interessado, não há necessidade da concessão do prazo recursal quanto ao julgamento das propostas, conforme alínea “b”, inciso I e § 6º do art. 109 da referida lei. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, lavrando a presente ata, que lida e conforme vai assinada pelos presentes, membros da Comissão, e por mim, João Alberto Franco Martins, que secretariei a sessão.

Franciene de Carvalho Costa _____

João Alberto Franco Martins _____

Lourivalda Ramos Malfer _____

Matheus Gabe Viana Barros _____

Julio de Freitas Guedes _____